



PROCESSO : 281174/2019 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : NORMATIZAÇÃO – MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA
PARECER Nº : 189/2020

EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE APROVA MODELO DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR - ANÁLISE DA LEGALIDADE - ARTS. 81, II E 21, XXVIII DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2007/TCE/MT - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 - REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS – POSSIBILIDADE

I - RELATÓRIO

Trata-se de autos digitais oriundos do Gabinete da Presidência, por meio dos quais encaminha para análise a minuta de resolução normativa que propõe “*modelo de pronunciamento expresse e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno dos regimes próprios de previdência social, bem como recomenda a utilização do modelo de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno responsável por esses regimes de previdência*”.

Inicialmente, o processo 28.117-4/2020 foi instaurado por intermédio da CI nº 322/2019/SEGECEX, encaminhada pela Secretaria Geral de Controle Externo, com a proposta de minuta de resolução normativa e os anexos I e II, (doc.{s} 222560/2019, 222561/2019 e 222562/2019).

Em ato contínuo, esta consultoria jurídica manifestou-se (doc. 229735/2019), sugerindo que a referida minuta fosse levada primeiramente ao conhecimento do colegiado de membros, tendo em vista que este tema foi objeto de debates em plenário. Naquela



oportunidade, a consultora jurídica suscitou o pronunciamento emitido pelo Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, na discussão do processo nº 321427/2018.

Após o despacho exarado pela consultora jurídica a época, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, solicitou que os autos fossem encaminhados à secretaria geral da presidência para conhecimento e manifestação (doc. 55492/2020).

A secretaria geral da presidência, manifestou (doc. 64329/2020) quanto ao apontamento realizado pela consultoria jurídica e elencou, ainda, a necessidade de manter a determinação aos gestores para que adotem o modelo definido por esta Corte de Contas. Sugeriu-se ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente que recomende aos controladores internos que adotem o modelo definido na emissão do parecer técnico conclusivo de controle interno sobre as contas de gestão dos RPPS.

Na oportunidade, encaminhou nova minuta de resolução normativa, retificada pela Secex de pessoal a pedido da Segepres (doc. 64333/2020 e 65906/2020), que passa a ser examinada.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.A - DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL DO TCE

A consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas, criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009, consiste em uma unidade técnica responsável por todo o trabalho de assessoramento, orientação e decisão jurídica do Tribunal de Contas, tendo como objetivo a harmonização de entendimentos, de forma a evitar decisões conflitantes, visando à coerência nos julgamentos. Caber-lhe-á também a representação judicial e extrajudicial da instituição, bem como manifestar em todos os processos de gestão e de controle externo onde haja controvérsia jurídica.



A resolução normativa nº 23/2015, prevê as funções a serem desempenhadas pela consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas de Mato Grosso, sendo as pertinentes ao caso concreto:

a) prestação de Consultoria Jurídica à Presidência e demais unidades do TCE-MT. (...)(grifo nosso)

O seu responsável, o consultor jurídico analisa os processos com intuito de emitir parecer jurídico para suprir conflitos de entendimentos ou assegurar observância ao princípio da legalidade; analisa processos licitatórios, emitindo parecer jurídico e opinando pela legalidade ou não, em razão de imposição legislativa; presta consultoria jurídica às unidades do TCE-MT; analisa litígio instaurado e elabora defesa (contestação) em favor do TCE-MT; presta informação em mandado de segurança; elabora minuta de lei, portaria, resolução, ato e/ou decreto para posterior aprovação do tribunal pleno; realiza defesa técnica em audiências judiciais em favor do TCE-MT; auxilia na execução das demais demandas da unidade e cumpre e faz cumprir as normas da Instituição.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

II.B - DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

A análise desta consultoria jurídica geral está vinculada aos aspectos da legalidade, que abrange os seguintes pontos: *obediência a técnica legislativa¹; respeito a hierarquia das leis e às normas contidas na Lei Orgânica (Lei Complementar 269/2007) e Regimento Interno (Resolução Normativa 14/2007).*

Quanto a regimentalidade da matéria, enquanto resolução normativa, tem-se o artigo 81 do regimento interno deste Tribunal, o qual estabelece que:

¹ Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Manual de Redação da Presidência da República.



Art. 81. Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como:

I. Regimento interno e eventuais alterações, bem como atos normativos relativos à estrutura, funcionamento e atribuições dos órgãos internos do Tribunal de Contas;

II. Regulamentação do exercício do controle externo de caráter geral ou específico;

III. Atos e instruções de caráter normativo sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de sua competência específica, abrangendo os regulamentos complementares à legislação sobre a administração financeira e orçamentária, inclusive sobre licitações e contratos;

IV. Decisões em processos de consultas;

V. Decisões em propostas diversas, excetuadas as propostas de decisões administrativas e medidas cautelares;

VI. Outras matérias de repercussão interna e externa, que a critério do Plenário, devam revestir dessa forma.

Portanto, corretamente aplicável a forma da minuta de resolução normativa, no trato com a matéria, uma vez que encontra previsão legal, tratando do exercício o controle externo.

Quanto a competência para propositura de alteração da resolução normativa, diz o art. 21, XXVIII do regimento interno, que compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)



XXVIII. Apresentar aos membros do Tribunal Pleno proposição de alteração ou emenda do regimento interno, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, bem como apresentar minuta de proposta de resolução, de provimento e de decisão administrativa;

(...)

A minuta proposta visa aprovar o modelo de pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno dos regimes próprios de previdência social, bem como recomenda a utilização do modelo de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno responsável por esses regimes, conforme segue:

“RESOLUÇÃO NORMATIVA N° XX/2020 – TP

Aprova o modelo de Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como, recomenda a utilização do modelo de Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno responsável por esses Regimes de Previdência.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e pelo inciso VI do artigo 30 da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos documentos de prestação de contas ao TCE-MT acerca da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social; e

CONSIDERANDO a diretriz de fiscalização estabelecida na Resolução ATRICON n° 05/2018;

RESOLVE:



Art. 1º Determinar aos gestores de Regimes Próprios de Previdência Social que adotem o modelo de pronunciamento expresso e indelegável acerca das contas anuais e sobre o parecer do controle interno (art. 9º da Lei Complementar nº 269/2007), constante do Anexo I, a ser encaminhado ao TCE-MT na tabela DOCUMENTO_DIVERSO.XML, TDD_CODIGO 3 do Sistema APLIC.

Art. 2º Recomendar às unidades de controle interno responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social que adotem o modelo de parecer técnico conclusivo constante do Anexo II, a ser encaminhado ao TCE-MT na tabela DOCUMENTO_DIVERSO.XML, TDD_CODIGO 1 do Sistema APLIC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Participaram da deliberação os Conselheiros... Presente, representando o Ministério Público de Contas, o...

Publique-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, XX de XXXXX de 2020.”

Para tanto, averiguando minuciosamente o conteúdo da minuta em questão (doc. digital nº 65906/2020), conclui-se que deve ser feito, ao texto apresentado, a correção da ordem numérica dos artigos, onde se lê “*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*” passar a ser “**Art. 3º** *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*”.

Superado o apontamento de ordem técnico-formal, a exposição de motivos utilizada conferiu plausibilidade a edição do ato; a espécie normativa é adequada, conforme se depreende do artigo 81, II do Regimento Interno; não houve desrespeito a hierarquia das normas; e a estrutura da minuta contém as três partes básicas (*parte preliminar; parte dispositiva e parte final*).



III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima elencadas, não há óbice para aprovação da minuta de resolução normativa, razão pela qual, com fundamento no artigo 3º da lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (lei complementar nº 269/2007), e artigo 21, inciso XXVIII da resolução normativa 14/2007-TCE/MT, opina-se pela sua normal tramitação e aprovação.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral